



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16048.000039/2008-86</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9101-007.459 – CSRF/1ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de outubro de 2025         |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO PROCURADOR       |
| <b>RECORRENTE</b>  | FAZENDA NACIONAL             |
| <b>INTERESSADO</b> | BRF S.A.                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2003, 2004

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. JCP. LIMITE TEMPORAL. ARCABOUÇO JURÍDICO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE

No exame de admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, do prequestionamento da matéria e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso que haja divergência interpretativa, a ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Quando o acórdão recorrido e o paradigma analisam situação similar, mas sob arcabouços jurídicos distintos, não há que se falar na exigida similitude fática.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Higino Ribeiro de Alencar** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 1401-006.462, de 16 de março de 2023, por meio do qual o Colegiado *a quo* deu provimento ao recurso voluntário do Sujeito Passivo.

Assim restou assentado o Acórdão ora Recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003, 2004

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IR/Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR/Fonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos nas importâncias de R\$ 37.584,93, relativamente ao PER/DCOMP 42925.26436.070104.1.3.06-6019, e de R\$ 841.095,27, PER/DCOMP 40014.22876.070104.1.3.06-0806, e homologar as compensações até o limite dos valores reconhecidos.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 242) inicialmente negou seguimento ao Recurso Especial, que foi revertido por meio do Despacho de Agravo (fls. 255/260), que admitiu a existência de dissídio jurisprudencial em relação a única matéria suscitada, tendo sido oferecido também um único Acórdão Paradigma:

| Matéria | Acórdãos |
|---------|----------|
|---------|----------|

**Aspecto temporal da compensação autorizada pelo § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, de crédito a título de IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio recebidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, com débito de mesma natureza, referente a juros pagos ou creditados a seu titular, sócios ou acionistas.**

2202-01.664<sup>1</sup>

**Segundo o Despacho de Agravo:**

Assim, embora seja certo que o objeto mesmo do julgamento era a necessidade ou não da apresentação da DComp, fato é que o relator e o colegiado, que o acompanhou por maioria, avançaram no enfrentamento do aspecto temporal dessa compensação, entendendo que ela deve se efetivar até o final do período de apuração. Reitere-se, porque importante: a irrelevância do enfrentamento do aspecto temporal da compensação para o julgamento ali realizado não foi arguida por nenhum outro membro do colegiado, não se registrando voto pelas conclusões ou declaração de voto nesse sentido, nem, ainda mais importante, foi apontada como fundamento da decisão agravada.

Nesses termos, é mesmo possível deduzir, como afirma a recorrente, que aquele colegiado igualmente indeferiria postulação idêntica à apreciada neste processo, em que a compensação apenas se efetivou (pela entrega da DComp) após o encerramento daquele período. Para o colegiado paradigmático, não haveria mais tal direito, devendo o valor ser “deduzido do valor do IRPJ devido”.

Instado a se manifestar o Sujeito Passivo ofereceu contrarrazões (fls. 267/277) pugnando pelo não Conhecimento por inexistência de similitude fático-jurídica, pois:

(...) o presente caso trata de compensações de IRRF sobre JCP relativas ao ano-calendário de 2003 efetivadas mediante transmissão de Dcomp, em 07/01/2004, dentro do prazo de vencimento do tributo. Por sua vez, no acórdão paradigma, o contribuinte realizou a compensação do IRRF em sua contabilidade, sem apresentação de Dcomp, sendo certo que o acórdão paradigma sequer cita a data da realização da compensação.

(...)

Enquanto no presente caso a Recorrida transmitiu Dcomp após o encerramento do ano-calendário, dentro do prazo de vencimento do tributo, nº acórdão paradigma constatou-se, por meio da análise dos Livros Razão e DIPJ que os valores das retenções de IRRF incidente sobre os JCP pagos aos acionistas foram compensados contabilmente com o IRRF oriundo de JCP recebidos da investida Cia Zaffari, e que tal procedimento não atenderia aos requisitos legais, uma vez que a compensação deveria ter sido efetuada por meio de PER/DCOMP. Ressalte-

<sup>1</sup> Cumpre registrar que o Acórdão paradigma foi objeto de recurso especial provido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto a matéria diversa da ora suscitada, nos termos ao Acórdão nº 9202003.150.

se, ainda, que os valores compensados contabilmente sequer foram informados em DCTF.

Ou seja, o foco da decisão paradigmática era a apresentação ou não de Dcomp. Todos os requisitos citados na IN RFB nº 600/2005 foram citados no acórdão paradigma para justificar a necessidade de transmissão da Dcomp, inclusive o aspecto temporal. No entanto, no acórdão recorrido sequer é citada a data da compensação efetuada contabilmente – até porque esse não era o motivo do indeferimento da compensação –, o que demonstra a diferença fática de ambos os casos.

(...)

Por fim, é importante ressaltar que o acórdão paradigma citado pela Recorrente já foi mais de uma vez rechaçado como divergência para casos iguais ao do presente processo pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. É o que se verifica nos Acórdãos nº 9202-009.793 e nº 9202-009.902.

Já quanto ao mérito, alega o Sujeito Passivo que:

- (i) O inciso I, do § 3º e 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95 estabelecem opções para o aproveitamento do crédito de IRRF sobre JCP. Ou antecipação do devido na declaração de rendimentos ou por compensação do IRRF fora do regime de apuração do lucro da pessoa jurídica.
- (ii) O Sujeito Passivo exerceu a opção *“retirando o IRRF de sua apuração normal, passando para o regime especial de compensação, extra apuração”*
- (iii) A compensação por meio de DCOMP é amplamente admitida pela jurisprudência do CARF – Acórdão nº 1002-001.040, de 04./02/2020, Acórdão nº 1201-003.291, de 11/11/2019.
- (iv) *“O crédito utilizado não foi utilizado na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2003”*.

É o relatório naquilo que entendo essencial.

## VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

### TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi aferida quando do exame de admissibilidade monocrático, e o Recurso foi considerado tempestivo.

### CONHECIMENTO

Como se percebe do trecho do Despacho de Agravo transcrito no relatório acima, a decisão pelo seguimento ocorreu em razão de ser ter entendido que o Colegiado do Acórdão Paradigma teria avançado na análise dos dois requisitos de observância conjunta (concomitante): a) a apresentação de DCPMP e b) o elemento temporal – final do período de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Vejamos:

Assim, embora seja certo que o objeto mesmo do julgamento era a necessidade ou não da apresentação da DComp, fato é que o relator e o colegiado, que o acompanhou por maioria, avançaram no enfrentamento do aspecto temporal dessa compensação, entendendo que ela deve se efetivar até o final do período de apuração. Reitere-se, porque importante: a irrelevância do enfrentamento do aspecto temporal da compensação para o julgamento ali realizado não foi arguida por nenhum outro membro do colegiado, não se registrando voto pelas conclusões ou declaração de voto nesse sentido, nem, ainda mais importante, foi apontada como fundamento da decisão agravada.

Nesses termos, é mesmo possível deduzir, como afirma a recorrente, que aquele colegiado igualmente indeferiria postulação idêntica à apreciada neste processo, em que a compensação apenas se efetivou (pela entrega da DComp) após o encerramento daquele período. Para o colegiado paradigmático, não haveria mais tal direito, devendo o valor ser “deduzido do valor do IRPJ devido”.

Esta Turma da CSRF, em decisão unânime, no Acórdão nº 9101-007.102, de 8 de agosto de 2024, de lavra da I. Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, inadmitiu o dissenso jurisprudencial consubstanciado no Acórdão Paradigma nº 2202-01.664, tendo no caso ali analisado o mesmo ano calendário do presente feito – 2003, e também a mesma circunstância – apresentação de DCOMP na data de vencimento do tributo. Vejamos excertos do relatório:

No mérito, a Fazenda Nacional sustenta em seu recurso especial, em resumo, que (i) nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos recebidos de Juros sobre o Capital Próprio – JCP somente pode ser efetuada com débitos de IRRF sobre pagamentos efetuados a mesmo título e apenas dentro do próprio ano calendário da retenção; e (ii) no presente caso, considerando que as retenções na fonte ocorreram no ano de 2003, o processo deveria ter sido formalizado até 31/12/2003, independentemente da data de vencimento do débito, entretanto, a DCOMP foi apresentada em 07/01/2004, o que motivou a não homologação da compensação.

Mais adiante, já na análise do conhecimento, destacamos (grifos no original):

No **Acórdão paradigma nº 2202-01.664**, por sua vez, analisou-se auto de infração lavrado para exigência de IRRF sobre JCP, relativos aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, em razão de suposta compensação contábil com crédito de

IRRF sobre JCP, quando o correto seria compensação por meio de PER/DCOMP. Confira-se

(...)

No enfrentamento do tema, o voto da Relatora inicia historiando a evolução da legislação que rege a compensação, para concluir que “a partir da promulgação da Medida Provisória no 66, de 2002, a apresentação de Declaração de Compensação como requisito obrigatório para a formalização da compensação do crédito tributário, ainda que se trate de tributo da mesma espécie, encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria, anteriormente transcrita”. Em seguida, passa a analisar o limite temporal para compensação de crédito de IRRF sobre JCP com débito de mesma espécie – tema que, aparentemente, não foi fundamento para o lançamento, mas foi invocado pela decisão então recorrida:

Como bem ressaltou o julgador a quo à fl. 119:

A leitura do artigo conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real: ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A primeira hipótese contemplaria a regra geral, uma vez que o legislador empregou a expressão será; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão poderá.

A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal: a faculdade de compensar vai somente até o final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica queira aproveitá-lo, conforme prevê o caput do art. 9º da Lei 9.249/95).

Embora a recorrente sustente que a lei não teria fixado prazo para a compensação pretendida, verdade é, que tal limite temporal, assim como a necessidade de apresentação de Declaração de Compensação, encontram-se expressamente previstos no art. 32 da Instrução Normativa no 600, de 2005 (grifei): (...)

Pelos fundamentos acima exposto, concluo que a apresentação da Declaração de Compensação é requisito obrigatório para a compensação do crédito tributário, sem o qual a compensação não se conforma e, portanto, não havendo a contribuinte apresentado a referida declaração não ocorreu a compensação alegada pela defesa, mantendo-se, assim, a exigência do IRRF lançado pela fiscalização.

Note-se que o acórdão recorrido analisou a DCOMP transmitida em 07.01.2004, para compensar créditos de IRRF sobre JCP com débito de IRRF sobre JCP apurados no ano de 2003 e, diante disso, concluíram os julgadores pela ilegalidade da limitação temporal imposta à Recorrida com base nas IN 460/04 e 600/05, tendo em vista que tais normas não vigiam quando da compensação. (...)

Por outro lado, o **Acórdão paradigma nº 2202-01.664** examinou compensações contábeis de créditos de IRRF sobre JCP com débito de IRRF sobre JCP realizadas nos anos de 2005, 2006, 2007 e concluiu, ainda que esse não fosse o ponto central da divergência, que a IN 600/05 era aplicável ao caso, impondo um limite temporal à compensação em questão.

Isto é, no **acórdão recorrido**, a compensação foi homologada, dentre outros, porque não vigia o limite temporal imposto pela IN 600/05, enquanto, no **acórdão paradigma**, a compensação não foi admitida, dentre outros, em razão da aplicação da então vigente IN 600/05.

Portanto, não há dúvidas de que o acórdão paradigma e o recorrido analisaram situações que, ainda que se considere similares, estavam sujeitas a arcabouços jurídicos distintos, o que afasta a exigida similitude fática entre recorrido e paradigma.

Ademais, reforça a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o Acórdão paradigma nº 2202-01.664 o fato de o lançamento objeto do segundo decorrer de compensação contábil realizada com crédito de IRRF sobre JCP, quando o correto seria compensação por meio de PER/DCOMP – situação completamente estranha àquela que ensejou a não homologação da compensação objeto do acórdão recorrido.

No presente feito, temos igualmente que o Acórdão Recorrido tem a mesma base legal do caso analisado no Acórdão nº 9101-007.102, quando o relator do Acórdão Recorrido destaca da jurisprudência em que se fundaram suas razões de decidir. Vejamos:

Neste sentido, trago julgados (excertos) deste colegiado:

Acórdão de nº 1401-004.750: sessão de 17 de setembro de 2020

Conselheiro Relator, Luiz Augusto de Souza Gonçalves

[...]

A matéria objeto de apreciação não é desconhecida desta Turma de Julgamento. Abaixo reproduzo o acórdão nº 1401-003.983, de 12 de novembro de 2019, da relatoria do Ilustre Conselheiro Daniel Ribeiro Silva para fundamentar o meu voto:

“A análise da legislação acima transcrita abre dois caminhos interpretativos: a) a validade da compensação depende da data de envio da PER/DECOMP, que deverá ocorrer dentro do período de apuração do crédito relativo ao IRRF, incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio (conclusão defendida pela maioria dos julgadores prolatores da decisão recorrida); ou **b) a legislação**

**tributária condiciona o exercício do direito subjetivo do contribuinte à existência de débitos e créditos de IRRF, nascidos no mesmo período de apuração.**

**Entendo como correta a segunda opção interpretativa.**

Primeiro, porque interpretação tal qual defendida pela decisão recorrida revelaria insuperável antinomia da IN nº 460/04 com o dispositivo que lhe serve de fundamento de validade (art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249/95). (grifamos)

O fato é que a Lei nº 9.249/95, em nenhum momento, exige que o ato de compensação deva ocorrer dentro do período de apuração do crédito e do débito, razão por que a correta exegese da IN 460/04 diz respeito ao aproveitamento, ou não, do IRRF nascido com a retenção sofrida, e não à data de envio do documento que retrata essa compensação. Se assim não fosse, um pagamento de JCP ocorrido no último dia de um exercício acarretaria na obrigatoriedade de entrega de pedido de compensação no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, e mesmo antes de o tributo se tornar exigível. (grifamos)

Segundo, tendo em vista que o envio da PER/DCOMP ocorreu em 06/01/04, antes da data de pagamento do respectivo tributo (quando passaria a ser exigível), *fato que prova, inclusive, a correção da data do envio do documento, conforme preceitua o art. 865 do RIR, abaixo reproduzido:*

*Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado:*

*I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;*

***II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.***

***(...)***

Acórdão de nº 1201-004.660: sessão de 10 de fevereiro de 2021

Conselheiro Relator, Jeferson Teodorovicz

***(...)***

*Nesse sentido, já se pronunciou, o Acórdão n. 1002-001.039 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária:*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO. É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio,*

*podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.”*

*Em análogo sentido, o Acórdão n. 1002-000.798 –1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, que assim dispôs:*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANOCALENDÁRIO. É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.”*

*Pede-se licença, nesse diapasão, para reproduzir o entendimento já apresentado no Acórdão supra referido, fls. 05:*

*“Acerca do assunto, a Lei nº 9.249/1995, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha o seguinte:*

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...] § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. § 3º O imposto retido na fonte será considerado: I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º; [...] §6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o §2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*Percebe-se, portanto, que a própria norma possibilitava a compensação do imposto que era retido sobre JCP pago às pessoas jurídicas submetidas ao lucro real com o imposto retido por ocasião do pagamento de JCP aos seus sócios.*

*Ao tempo dos fatos, tal procedimento de compensação encontrava-se regulamentado por meio da IN nº 600/2005, cujo artigo 32 prescrevia o que segue:*

*(...)*

***Essa interpretação, todavia, não nos parece a mais acertada, por se tratar de uma restrição não prevista em lei.***

*Nesse aspecto, o contribuinte tem razão ao advertir que (fls. 75) não está autorizada a Administração Fazendária a limitar direitos do contribuinte previstos em lei, em desacordo com o que determina a legislação.*

*In casu, não é que a IN nº 600/2005 tenha desbordado (para utilizar a expressão do próprio contribuinte) as disposições legais, mas a interpretação dada pela DRF/NHO e pela DRJ/POA que desbordou do objetivo último das normas em questão.*

***Com efeito, sem perder de vista a Lei nº 9.249/1995, o que a IN nº 600/2005 estabelece é a possibilidade de o contribuinte compensar créditos e débitos de IRRF incidentes sobre JCP que se refiram ao mesmo ano calendário. (grifado no original)***

Entendo que no presente feito deva ser aplicada a mesma conclusão que este Colegiado chegou no Acórdão nº 9101-007.102, cujo voto vencedor este Conselheiro acompanhou, pelo não conhecimento.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**